

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 649/2021/SEINFRA

Caucaia, 24 de maio de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

EDMILSON MOTA NETO

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.223.835/0001-00**.

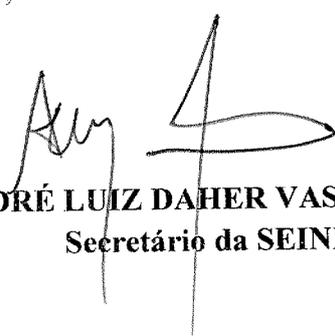
Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão da Impugnação encaminhada referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

Segue em Anexo a Decisão da Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.223.835/0001-00**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA

Assunto: Decisão ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA.

Requerente/Interessado: pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.223.835/0001-00.

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, contra os termos da **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os termos do pedido de impugnação postulado pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, bem como a Decisão da Impugnação elaborada pelo Departamento de Análise.

1. Indefiro o Pedido de Impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, interposto pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, mantendo assim, todos os termos do Edital.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis quanto à publicização da Decisão da Impugnação.

Caucaia-CE, 24 de maio de 2021.

Eveline G. M. Bernardo
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

PARECER Nº 007.03.2021

REQUERENTE/INTERESSADO(A): CONSTRUTEC ENGENHARIA E ONSULTORIA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.223.835/0001-00.

ASSUNTO: Decisão ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação manejado pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP**, ao Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA**, Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.

A impugnante manifestou impugnação ao supramencionado Edital ao entender que o Edital trás ilegalidades que frustram o caráter competitivo, apresentando dentre as irregularidades que em seguidas justificaram, encontram-se, vejamos:

- Data para responder aos esclarecimentos e impugnações “até o dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes”
- Quantidades fictícias na planilha orçamentária, para justificar valor e exigência de quantidades na qualificação técnica;
- Exigência na qualificação técnica de serviços sem valor significativo;
- Exigência na Proposta Técnica de tipologia de obra;
- Exigência na Proposta Técnica de CERTIFICAÇÃO anterior;
- Cerceamento do direito do exercício profissional do Engenheiro Civil e Arquiteto;
- Exigência de instalação de escritório sem previsão de remuneração;

Requerendo em sua impugnação que a licitação seja suspensa e o Edital Revisto para que a melhor proposta mais vantajosa seja obtida pela administração.

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. O art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Nesta seara, seguindo os mesmos termos, o Instrumento Convocatório, estabelece no subitem 14.3 do Edital, os mesmos termos. Logo, verificamos que o pedido foi protocolado, aos 17 de maio de 2021, tempestivamente, conforme consta:

“14.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 16h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços.” (grifos nossos)

Considerando que a sessão do certame realizar-se-á aos 08 de junho de 2021, o pedido de impugnação é tempestivo. Outrossim, a peça é subscrita pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, conforme constante da peça apresentada.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade da impugnação, analisaremos as razões do impugnante.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos fatos alegados, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração do Município de Caucaia, considerando as exigências do interesse público, a

complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e o escopo da contratação, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Ademais, é sempre preferível que o órgão licitante se esforce para assegurar a legalidade do certame, não ignorando eventuais falhas que possam existir no Edital, em especial, as apontadas por meio de impugnação, que pretende afastar exigências que supostamente extrapolam as disposições legais, com objetivo, inclusive, de evitar restrições desnecessárias na concorrência, passamos a probabilidade do direito, a partir dos apontamentos levantados pela Impugnante analisados.

Vejamos logo abaixo os questionamentos ora guerreados pela empresa impugnante no intuito de ratificar os itens do Edital:

a) Ao tratar do Direito de Impugnação o Edital no item 4.1.1 cita, “Caberá a autoridade superior da Secretaria Municipal de Infraestrutura decidir sobre a petição até o dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes.

Desse modo, assim se manifesta:

Não é razoável que a Licitante prepare sua documentação e proposta sem conhecimento do resultado da Impugnação pretendida, haja vista que na confecção de uma Proposta Técnica e Comercial, o licitante investe recursos, que dependendo da resposta da Comissão poderiam ser poupados.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições do Instrumento convocatório foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, já que a

Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. Nesse caso, o próprio Edital, permite ao licitante que impugne os seus termos até o prazo até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, restando a administração o prazo razoável de 24(vinte e quatro) horas para responder possíveis esclarecimentos/impugnação de licitantes que possam se insurgir quanto aos termos do Edital, vejamos o que diz o Edital sobre o assunto:

4.3. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 16h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços.

No caso em tela, o referido prazo em nenhum momento inibe ou prejudica a competitividade, pois, na prática o prazo de 24(vinte e quatro) horas para entregar uma resposta quantos aos questionamentos ora desprendidos ficará à disposição de todos os interessados, e, em sendo o caso, de situações que necessitem alterações no Instrumento Convocatório, este será objeto de adiamento e/ou suspensão, respeitando as disposições do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Logo, se encontram perfeitamente corretos os termos do Edital. Portanto, NÃO MERECE ACOLHIMENTO quanto ao tópico “a” da Impugnação apresentada.

b) Para comprovação da Capacitação técnica Operacional da empresa, continua a Exigência:

a) *Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharias Complementares (obrigatoriamente nas disciplinas de cálculo estrutural - superestrutura e fundações, projetos de instalações elétricas de baixa e média tensão, instalações hidrossanitário, preventivo contra incêndio e sistema de climatização), em edificações de uso administrativo ou equivalente, com área mínima de 3.300m² em uma única edificação.*

- b) *Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40kw.*
- c) *Elaboração de projetos de pavimentação com sinalização viária com área mínima de 8.000m².*
- d) *Elaboração de Serviço de Estudos Ambientais, envolvendo ao menos um dos estudos abaixo:*
- *Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)*
 - *Estudo Ambiental Simplificado (EAS)*
 - *Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).*

*O Edital trata da Contratação **“SOB DEMANDA”**, ou seja, o órgão licitante não sabe que o projeto ou serviço será realizado, qual sua área, seu tamanho ou localização, como então exigir quantidade para fim de comprovação de experiência anterior?*

Como se aferir essa proporcionalidade se os quantitativos a serem executados são desconhecidos?

Embora no edital tenham sido divulgados os quantitativos, os mesmos, segundo o próprio EDITAL, são referenciais para justificar o valor do contrato, deixando claro que as quantidades são fictícias.

Apenas para justificar a exigência a planilha tem a quantidade de 540 kw para o item “geração de Energia Fotovoltaica”

Se não se sabe que edificação, urbanização, que tamanho ou onde vai ser feita, como se sabe a carga elétrica a ser gerada?

Assim o impugnante se manifestou “Em nosso saber, geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW, assim como exigência das demais áreas mínimas, não se coadunam com as disposições da Lei 8.666/93”, que “a relevância técnica e os valões desses serviços em relação ao total de serviços a serem executados é quase insignificante”, questionando a razão da administração fazer tal exigência.

Na verdade, em homenagem ao princípio da razoabilidade, nem se justificaria exigir algum item que não fizesse parte das parcelas maior relevância, principalmente, nesse caso, que consta um item exatamente igual ao exigido neste item do Edital, a diferença se revela na quantidade dos quilowatts solicitados, que no caso em tela, entende a administração que se torna bem menor do que o realmente solicitado no Edital, tendo em vista que estes podem ser superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW. Assim sendo, a solicitação do Edital não se encontra desarrazoada, o que oportuniza diversas licitantes de conseguirem demonstrar tal exigência.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Assim, tendo em vista que o objeto da licitação se trata da Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Pública Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, tais exigências se tornam imprescindíveis para perfeita execução do contrato a ser firmado.

Nestes termos, a sua execução se dará mediante empreitada por preço unitário, ou seja, **por demanda**, por projeto a ser elaborado, sendo que na tabela indigitada, que contempla as exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional, na coluna "DESCRIÇÃO" guarda correlação com a unidade de medida constante da coluna "UNIDADE" e não determina a potência de quilowatts exigido, o que será determinado de acordo com cada projeto a ser executado.

Dessa forma, deve ser apresentada para a comprovação da totalidade exigida, que é de "b) Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW", até porque, repise-se, não se está a contratar a execução de obra determinada, devendo ser interpretada literalmente no sentido de que a licitante deverá comprovar a parcela relevante a que se refere o item como: a comprovação de elaboração de projetos de arquitetura e complementares, que contemplem Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na exigência.

Superada a questão de ordem quantitativa, onde se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência quanto ao quantitativo solicitado, passamos a ver a questão sob o fundamento de ordem legal, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características e complexidades análogos ao Município de Caucaia, cujo os projetos deverão ser executados.

Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Reiterando as colocações expostas, no sentido de que o objeto da licitação, e repise-se a sua execução se dará mediante empreitada por preço unitário, ou seja, por demanda, por projeto a ser elaborado, temos que, no caso vertente, conforme normas da ABNT NBR 5101:2012 - Iluminação Pública, que trata da GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MICROGERAÇÃO), e ainda, da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, que trata da GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MINIGERAÇÃO), explicitando que se trata de uma central geradora de energia solar fotovoltaica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW, entendeu a administração que seria uma exigência razoável, em razão das demandas futuras, para as quais deverá a licitante vencedora elaborar os projetos nas áreas respectivas, sempre que estes se fizerem necessários. Logo, entendeu a Administração como necessária e razoável a comprovação da exigência de elaboração de projetos que contemplem geração de energia fotovoltaica de no mínimo 40KW, não havendo qualquer ilegalidade na exigência.

Conforme conceito da lavra do E. TCU, extrai-se do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 466.286/SP, que tem como Relator o Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003:

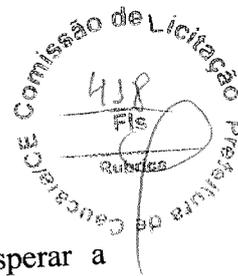
“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

No mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Dessa forma, após exposto os argumentos, verificamos que não deve prosperar a impugnação ofertado quanto a alínea "b" da impugnação apresentada, pelos motivos acima expostos.

c) Quando trata de PROPOSTA TÉCNICA, o texto editalício traz exigências para pontuação que, vão de encontro aos ditames da legislação.

Para fins de qualificação da PONTUAÇÃO das licitantes, o Edital faz a divisão por tipologia das edificações "EDIFICAÇÕES DE USO ADMINISTRATIVO", EDIFICAÇÕES DE ENSINO e EDIFICAÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE", desrespeitando frontalmente à legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU.

Ao analisarmos o caso em tela, após manifestação da parte impugnante, insta esclarecer que Edificações Institucionais é, em linhas gerais, um espaço público voltado ao grande público, e assim tende a receber diariamente um grande fluxo de visitantes.

Dessa forma, ao elaborar projetos que busquem enfatizar esse tipo de Edificações Institucionais, faz necessário a observação de alguns importantes quesitos, entre eles: a localização, não somente territorial de onde será implantado o projeto, mas, independentemente do tipo instituição que será sediada no espaço, tem que ser pensado um local de fácil acesso aos usuários que neles precisam permanecer, para que, nos projetos futuros, a serem elaborados pela empresa vencedora do certame, possam ser utilizados pelos cidadãos.

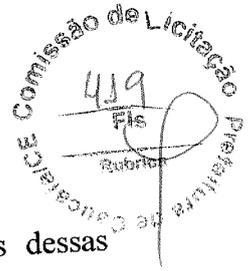
Outro quesito importante a ser comentado é quanto a identificação do prédio. Um edifício institucional tem que ser facilmente percebível, sem necessariamente ter que destoar do contexto a que será inserido, mas se diferenciando, se destacar dos demais em algum aspecto, além de que a volumétrica tem que expressar o tipo de atividade que ali é realizada. Além disso, não menos importante, é necessário e de fundamental importância que ao elaborar os projetos, deve ser observado é a eficiência construtiva da obra.

E finalmente a questão da funcionalidade, passando pelas questões ambientais e o cumprimento das legislações previstas. Realçando o que já foi dito anteriormente, os edifícios

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



institucionais tendem a ter um grande fluxo de pessoas, além dos funcionários dessas instituições que passam o dia todo nesse local, por isso antes mesmo da beleza estética ou do design volumétrico do edifício, tem que haver uma preocupação com o conforto de quem utiliza aquele espaço, até mesmo para se ter mais eficiência no trabalho realizado.

Assim, verifica-se que mesmo buscando um mesmo fim, cada uma segue com suas especificidades, dessa forma, cada uma busca assegurar um melhor desempenho quanto a área solicitada, buscando evitar futuros problemas em projetos a serem executados, tendo em vista que dessa forma há como se comprovar que a empresa possui profissionais com expertise voltada para o assunto, como citado anteriormente.

Tem-se que registrar que as necessidades do serviço público, as ponderações atribuídas aos quesitos e critérios de julgamento, bem assim as respectivas gradações de pontuação técnica, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de se efetivar a contratação inadequada de empresa que não detenha a expertise técnica para a execução do objeto, ou, mesmo, antieconômica, tudo como traduzido no Edital e seus anexos, que têm o condão de demonstrar a necessidade, no certame, da pertinência da primazia da técnica, considerando-se a natureza, especificidade e complexidade dos serviços a serem executados.

Ademais, prevalece a parte final da Súmula TCU nº 263/2011, quando se privilegia a “proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, que a exigência deve guardar, e não o aspecto financeiro, como é o caso dos projetos de Geração de Energia (micro e mini geração).

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

Dessa forma, não poderá ser considerado desarrazoado, tendo vista que estes, exatamente como exposto na Súmula ora citada, os atestados técnicos são relativos ao que se pretende licitar. Em assim sendo, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência em enfoque.

Logo, se encontram perfeitamente corretos os termos do Edital. Portanto, NÃO MERECE ACOLHIMENTO quanto ao contexto da alínea “c” da Impugnação apresentada.

d) Para fins de pontuação na PROPOSTA TÉCNICA o edital exige que o profissional da equipe técnica, comprove “experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE nível A ou equivalentes para projetos”.

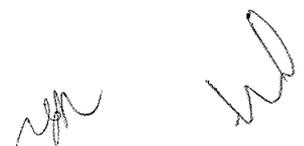
Esta exigência não encontra guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

| N5 | Qualificação da Equipe Técnica | Pontos por Atestado | Nº Mínimo Atestado Obrigatório | Pontuação Máxima |
|--------|--|---------------------|--------------------------------|------------------|
| N5.2.1 | Para o profissional do item 5.2 comprovar experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE A (envoltória) ou equivalente para projeto de edificação | 2 | 0 | 2 |
| N5.7.1 | Para o profissional do item 5.7 comprovar experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE A (sistema de iluminação) ou equivalente para projeto de edificação | 2 | 0 | 2 |

“Observa-se que embora o Nº mínimo de atestado esteja “zerado” na soma total da pontuação está sendo computado os valores correspondentes à exigência.”

O que se vislumbra no citado item, não se trata de nada desarrazoado, tendo em vista que este, onde determina que o proponente deverá comprovar experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE nível A ou equivalente para projetos, deixa a previsão de que poderá ser apresentado por **um profissional de cada área**, ou seja, por pelo menos um profissional de cada área (arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica).

Tal premissa de apresentação do selo ENCE nível A ou equivalente para projetos está relacionada as exigências de caráter técnico e de qualidade que o Município busca alcançar. Sendo assim, após análise detida, concluímos que não há restrição à competitividade ao se exigir o referido selo. Assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da competitividade.



Nessa toada, seguimos como linha as orientações da Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014, quanto ao uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas. Nesse caso, a própria Lei de Licitações Públicas (Lei Federal Nº 8.666/1993), após a alteração dada pela Lei Federal nº 12.349/2010, explicitou que um dos objetivos da licitação é o desenvolvimento sustentável, conforme já determinado pela Constituição Federal. Mas trouxe um elemento novo, qual seja, o “desenvolvimento nacional sustentável”, buscando, a promoção e desenvolvimento sustentável do país, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(grifamos)

Por fim, o objetivo de dispormos um item que traz em seu escopo tal exigência, tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, ao mesmo tempo, atender aos fins da pesquisa que vem sendo desenvolvida no âmbito dos projetos, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, e, principalmente, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que é o que se espera nos projetos oriundos do presente certame.

Note-se que, conforme as regras contidas no Edital, a apresentação do selo ENCE, se faz necessário para efeito de pontuação a ser obtida quanto análise das propostas técnicas e revelase, inegavelmente, proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, **não estamos falando de uma exigência a ser comprovada para efeito de qualificação técnica no momento da apresentação dos documentos de habilitação**, que teria efeito eliminatório, mas sim, para efeito de pontuação a ser obtida na proposta técnica a ser apresentada.



Noutro ponto, verifica-se que poderá o licitante na apresentação do profissional exigido na tabela em questionamento, já suprir e conseguir comprovar tais exigência quanto a apresentação do Selo ENCE, atingindo a pontuação máxima a ser considerada em cada quesito. No caso de não apresentação, não será causa de inabilitação e/ou desclassificação, apenas não obterá a pontuação máxima disposta na planilha do Edital.

Nestes termos, importante salientar que tem-se que o recorte exposto na peça impugnante se encontra incompleta, não condizente com todas as exigências constante na tabela inserida no Instrumento Convocatório, mas somente faz referência a dois itens da planilha, não sendo demonstrado na tabela constante na peça que impugnou o edital, a planilha em sua totalidade.

Não havendo desse modo, qualquer ilegalidade na atribuição, sob a ótica de que a técnica, *in caso*, está umbilicalmente ligada ao preço justo para o serviço, adaptados à finalidade a que se destinam, vez que "O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente". (TRF 1ª R., AMS 9601458107) e, ainda: "A proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação" (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, p. 273).

Dessa forma, não poderá ser considerado desarrazoado. Em assim sendo, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência em enfoque e, mais uma vez, não deve prosperar, este item impugnado, quanto a alínea "d" da impugnação apresentada.

**e) Ainda quanto aos fatos alegados pelo impugnante, se manifesta nos seguintes termos:
O item 15.10 do Edital Exara:**

- 15.10. Será desclassificada a licitante/proponente que deixar de apresentar um dos profissionais exigidos para compor a Equipe Técnica Mínima Exigida (abaixo):
- 15.10.1.1. 01 Um Coordenador Geral, preferencialmente arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, exclusivo para: Item 5.1 do Quadro 03;
- 15.10.1.2. 01 Um Arquiteto e Urbanista – Item 5.2 e/ou 5.3 do Quadro 03;
- 15.10.1.3. 01 Um Engenheiro Civil – Item 5.4 e/ou 5.6 do Quadro 03;
- 15.10.1.4. 01 Um Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil – Item 5.5 e/ou 5.10 do Quadro 03;
- 15.10.1.5. 01 Um Engenheiro Eletricista – Item 5.7 e/ou 5.8 do Quadro 03;
- 15.10.1.6. 01 Um Engenheiro Mecânico – Item 5.9 do Quadro 03;

*“A exigência dos itens 15.10.1.1.2 e 15.10.1.3 afrontam a legislação frustrando o caráter competitivo, quando cerceia o **exercício profissional do Engenheiro Civil** que tem competência, e atribuição garantida por lei para “elaboração de projetos de arquitetura para edificações que atendam às normas de acessibilidades, projetos urbanísticos e para gerenciar os projetos da edificações”, e do **Arquiteto e Urbanista** que tem competência, e atribuição garantida por lei para “elaboração de cálculo de estruturas em concreto e metálico, e para gerenciar os projetos de cálculo estrutural”.*

*O PRÓPRIO Edital nos itens 5.2, 5.3, 5.4 referem-se a “um **profissional habilitado de preferência**”, ou seja, não obriga que seja ARQUITETO ou ENGENHEIRO, já que os dois têm atribuições para aqueles serviços.*

Ao se verificar o mencionado subitem do Edital, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou discrepância no solicitado, podemos verificar que nas próprias atribuições legais dos Arquitetos estão inseridas tais competências, mencionamos o que diz no art. 2º, da Lei Federal Nº 12.378/2010, e ainda, assim estabelece, também mencionado no art. 2º da Resolução CAU/BR Nº 21/2012, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista e dá outras providências, vinculando ao disposto na citada Lei, *in verbis*:

“Art. 2º

As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; **VII - desempenho de cargo e função técnica;**

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

VIII - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

IX - elaboração de orçamento;

X - produção e divulgação técnica especializada; e

XI - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único

As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

(...)” (grifos nossos)

Quanto as exigências do profissional Engenheiro Civil, consoante as disposições do art. 7º da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, vejamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) **planejamento ou projeto**, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, **projetos**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nessa toada, verificamos que o impugnante se encontra com razão quando diz que atribuição para “Elaboração de projetos”, FAZ PARTE DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TANTO DO ENGENHEIRO CIVIL QUANTO DO ARQUITETO. No entanto, o Edital, no menciona item, determina que seja comprovado o arquiteto e urbanista, e também, o Engenheiro civil, ambas as exigências se sustentam como previsão para comprovar as exigências, servindo como efeito de pontuação técnica. Assim, poderá até o licitante optar por apresentar um, ou outro profissional, mas, dessa forma, pontuará de acordo com o que fizer comprovar na apresentação da Proposta Técnica constante do Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência ora citada e, mais uma vez, não deve prosperar, também, a insurgência da alínea “e” impugnado.

f) O edital lançado afirma que os serviços serão prestados na cidade de Caucaia/CE, devendo a licitante vencedora estabelecer escritório nesse Município.



15.1. Os serviços serão prestados na cidade de Caucaia/CE, devendo a licitante vencedora estabelecer escritório nesse Município. A LICITANTE deverá ratificar, após a Homologação do resultado desta Licitação, um plano de implantação de normas e procedimentos para execução dos serviços, incluindo a metodologia de trabalho e a equipe técnica gerencial e de apoio permanente

“A Planilha Orçamentaria Básica não contempla a remuneração para implantação e manutenção deste escritório.”

Analisando a situação exposto pela impugnante, a luz do constante do Edital, verifica-se que de acordo com o instrumento convocatório, a remuneração dos serviços será calculada de acordo com a planilha apresentada na proposta de preços da licitante e de acordo com a planilha de custos do Termo de Referência, nos termos do item 24, e cálculos constantes do item 25, ambos do Edital, onde expõe, não somente o percentual a ser utilizado, como exemplifica cada situação, conforme duração e forma utilizada na elaboração dos projetos a serem executados, conforme solicitado nas Ordem de Serviços, vejamos:

24.4. Para cada serviço será emitido uma Ordem de Serviço correspondente discriminando os serviços a serem executados, o cronograma de execução e o valor dos serviços, segundo proposta do vencedor.

No mais, consta do Anexo B - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, o preço tido como referência para cada serviços a ser executado, inclusive os valores atribuídos aos profissionais que faram parte da empresa contratada, que será responsável pela execução do objeto ora licitado, embora não conste diretamente os serviços ora questionados, estes devem se levados em conta no momento da elaboração da proposta de preços a serem apresentadas pelos pretensos licitantes.

Como sabido, o Edital rege todo o Certame, vinculando a gestão aos pretensos licitantes assim como ao eventual futuro contrato. Desse modo, a administração desde a elaboração do Termo de Referência já deixa pré-definido como deve ser a elaboração do Plano de Trabalho, quando determina as exigências e as características que devem contém quando da sua



elaboração, como se encontra evidenciado no Edital e seus Anexos, onde constam orientações acerca dos critérios e parâmetros a serem utilizados pelas empresas participantes.

Nota-se que, não estamos selecionando um profissional para cada serviço a ser executado, nem muito menos estamos contratando uma empresa diferente para cada serviço, o que se espera é que a empresa a ser selecionada já possui em seu quadro técnico pessoal devidamente habilitado, que executará os serviços a serem solicitados pela própria empresa, que, também poderá está incluso os serviços, objeto desse contrato quanto aos projetos a serem desenvolvidos, independentemente de onde serão executados os serviços solicitados.

Em assim sendo, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência em enfoque e, mais uma vez, não deve prosperar, também, este item “f” impugnado.

IV – CONCLUSÃO

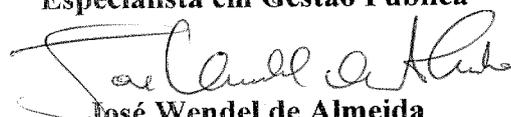
Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, esse Departamento de Análise opina pela continuidade da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.04.14.03 - SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 24 de maio de 2021.



Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública



José Wendel de Almeida
OAB/CE Nº 39109
Assessor de Infraestrutura